



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087777 - SC (2026/0133419-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ERIK VITOR TELMA
ADVOGADOS : JÉSSICA DIANE BAIL - SC042730
BENHUR FELIPE PEDROZO - SC047002
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADA SUSPEITA PARA ABORDAGEM E BUSCA. SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA. BUSCA DOMICILIAR.

1. A prisão preventiva encontra fundamento idôneo na garantia da ordem pública (art. 312, § 2º, III e IV, do CPP), considerando a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, somadas a registros pretéritos de atos infracionais, que denotam risco de reiteração delitiva.

2. A contemporaneidade dos riscos cautelares está evidenciada pela prisão recente em contexto indicativo de dedicação habitual a atividades criminosas, o que atende ao disposto no art. 312, § 2º, do CPP.

3. Medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para minimizar o risco à ordem pública, diante da intensidade do risco cautelar representado pela sofisticação do planejamento delitivo e pela perspectiva de repetição do comportamento criminoso.

4. É improcedente a alegação de ilicitude da ação policial no caso, porque a fundada suspeita para a abordagem, nos termos do art. 244 do CPP, conformou-se com os dados de inteligência colhidos anteriormente e com a nova informação sobre a previsão de recebimento de encomenda postal com drogas.

5. Não há prova de que os policiais civis tenham violado o sigilo de correspondência do agravante ou de que tenham, eles próprios, aberto a correspondência, o que foi feito de forma voluntária pelo agravante.

6. Confirmada a suspeita de tráfico após o conhecimento do conteúdo da embalagem postal, havia fundadas razões para a busca domiciliar, segundo o entendimento firmado no julgamento do Tema 280/STF, especialmente em vista das investigações preliminares que indicavam comércio de drogas no local.

7. Agravo regimental improvido. Prejudicada a análise da Petição n. 377.455/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087777 - SC(2026/0133419-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ERIK VITOR TELMA
ADVOGADOS : JÉSSICA DIANE BAIL - SC042730
BENHUR FELIPE PEDROZO - SC047002
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADA SUSPEITA PARA ABORDAGEM E BUSCA. SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA. BUSCA DOMICILIAR.

1. A prisão preventiva encontra fundamento idôneo na garantia da ordem pública (art. 312, § 2º, III e IV, do CPP), considerando a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, somadas a registros pretéritos de atos infracionais, que denotam risco de reiteração delitiva.
2. A contemporaneidade dos riscos cautelares está evidenciada pela prisão recente em contexto indicativo de dedicação habitual a atividades criminosas, o que atende ao disposto no art. 312, § 2º, do CPP.
3. Medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para minimizar o risco à ordem pública, diante da intensidade do risco cautelar representado pela sofisticação do planejamento delitivo e pela perspectiva de repetição do comportamento criminoso.
4. É improcedente a alegação de ilicitude da ação policial no caso, porque a fundada suspeita para a abordagem, nos termos do art. 244 do CPP, conformou-se com os dados de inteligência colhidos anteriormente e com a nova informação sobre a previsão de recebimento de encomenda postal com drogas.
5. Não há prova de que os policiais civis tenham violado o sigilo de correspondência do agravante ou de que tenham, eles próprios, aberto a correspondência, o que foi feito de forma voluntária pelo agravante.
6. Confirmada a suspeita de tráfico após o conhecimento do conteúdo da embalagem postal, havia fundadas razões para a busca domiciliar, segundo o entendimento firmado no julgamento do Tema 280/STF, especialmente em vista das investigações preliminares que indicavam comércio de drogas no local.

7. Agravo regimental improvido. Prejudicada a análise da Petição n. 377.455/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Erik Vitor Telma** contra a decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 46/50).

Nas razões do recurso, a defesa alega que, diversamente do que consigna a decisão agravada, não haveria supressão de instância na medida em que, *[d]esde a audiência de custódia, realizada imediatamente após a prisão, a defesa suscitou expressamente a nulidade da abordagem policial, destacando a violação do sigilo de correspondência, a ausência de fundada suspeita e a inexistência de qualquer investigação prévia contemporânea* (fl. 63).

Afirma que a *magistrada de primeiro grau, ao analisar os elementos do flagrante, concluiu de forma categórica que a abordagem se fundou exclusivamente em denúncia anônima desacompanhada de diligências mínimas, reconhecendo a nulidade da prova e determinando o relaxamento da prisão [...], consignando que “houve violação do direito constitucional do sigilo de correspondência, porque a abordagem se fundou exclusivamente em denúncia anônima, sem outras diligências a respaldá-la”* (fl. 64).

Ressalta que o Tribunal de origem também apreciou e decidiu a questão, pois deu provimento ao recurso do Ministério Público interposto contra o relaxamento da prisão do agravante, por reconhecer a legalidade da ação policial no caso.

Argumenta que a questão da contemporaneidade dos elementos informativos mencionados como fundamento para a fundada suspeita que precedeu a abordagem se vincula estreitamente à discussão da legalidade da prisão preventiva.

Quanto ao mérito da impetração, alega que não havia fundada suspeita para a realização da busca, tendo em vista que *a única diligência apontada consiste em campana isolada consistente em algumas fotografias realizadas meses antes do flagrante, sem qualquer continuidade investigativa, sem produção de elementos objetivos e, mais grave, sem sequer ter sido mencionada no auto de prisão em flagrante ou na audiência de custódia, sendo introduzida posteriormente aos autos, justamente quando verificaram que a prisão for relaxada pelo juízo [...], o que poderia ensejar alguma eventual responsabilização dos envolvidos* (fl. 66).

Ainda que se reconhecesse a legalidade do corpo de delito resultante da prisão em flagrante, sustenta que não haveria fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva do agravante, porque *foi decretada com base na quantidade de drogas e em antecedentes, o que não supre a exigência de contemporaneidade do periculum libertatis* (fl. 67).

Alega, ainda, que seria suficiente no caso a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando que o agravante trabalha lícitamente como *motoboy* e que não há registro de envolvimento recente em atividades criminosas.

Ao final, pede o provimento do recurso *para afastar o fundamento de supressão de instantes e reconsiderar a decisão agravada com o deferimento da liminar para suspender os efeitos da prisão preventiva*; e, no mérito, *requer-se a concessão da ordem de habeas corpus para reconhecer a nulidade da prova obtida mediante violação de sigilo de correspondência, declarar ilícitas as provas derivadas e determinar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas* (fls. 68/69).

A parte agravante apresenta, na Petição n. 377.455/2026, novo agravo regimental com a mesma argumentação.

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no agravo regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão agravada, pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente, destaco que, com a interposição do presente agravo regimental, Petição n. 377.355/2026 (fls. 63/70), operou-se a preclusão consumativa que impede a análise do segundo recurso, constante da Petição n. 377.455 (fls. 55/62).

No mais, como consigna a fundamentação da decisão recorrida, a prisão preventiva do agravante foi validamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, § 2º, III e IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista a quantidade e a natureza das drogas apreendidas quando de sua prisão em flagrante e, ainda, o prognóstico de reiteração delitiva, aferido com base em registros de atos infracionais anteriores.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (AgRg no RHC n. 159.385/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/5/2022).

A contemporaneidade dos riscos cautelares identificados é manifesta, tendo em vista que o agravante foi preso recentemente em circunstâncias que indiciam sua plena dedicação a atividades criminosas em caráter profissional.

Dada a intensidade do risco que a liberdade do agravante representa para a ordem pública, especialmente quando se considera a sofisticação do planejamento delitivo e a perspectiva de reiteração do comportamento criminoso, constata-se que nenhuma das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria apta a minimizá-lo de forma satisfatória.

Por fim, a hipótese de que a apreensão do corpo de delito seria eivada de ilegalidade não foi demonstrada categoricamente pela defesa.

De acordo com o voto condutor do acórdão impugnado, havia fundada suspeita de que o agravante estava na posse de objeto ilícito quando ocorreram a abordagem e a busca controvertidas. Isso porque *a abordagem policial não se baseou exclusivamente em denúncia anônima, pois E.V.T. estava sendo investigado por tráfico de drogas desde fevereiro de 2024, conforme relatório técnico operacional juntado aos autos, no qual consta o monitoramento que indicam movimentação característica de pontos de venda de entorpecentes em sua residência, além de registro de apreensão anterior por ato infracional análogo ao tráfico* (fl. 16).

É válido ressaltar que a defesa incorre em contradição ao afirmar que as diligências investigativas preliminares seriam demasiado antigas para justificar a abordagem policial, pois, ainda que estas tenham ocorrido no mês de fevereiro de 2024, momentos antes da abordagem reconhece que a Polícia Civil havia obtido a informação de que o agravante receberia encomenda postal com drogas, o que motivou o acompanhamento da entrega do pedido e a subsequente abordagem.

Desse modo, a informação recebida em outubro de 2024 se soma aos dados de inteligência amealhados em fevereiro daquele mesmo ano para, juntos, conformarem a fundada suspeita necessária para justificar a abordagem, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

No mais, a alegação de que teria havido violação de sigilo postal é absolutamente infundada. A uma, porque não consta que os policiais civis tenham acessado indevidamente o sigilo postal do agravante, uma vez que, como mencionado, a informação sobre a entrega da droga havia sido fornecida por notícia-crime anônima. A duas, porque não consta que os policiais tenham, eles próprios, aberto a encomenda endereçada ao agravante, o que lhes seria mesmo lícito fazer segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do sigilo de correspondência firmado no julgamento do recurso extraordinário afetado ao Tema 1.041.

Confirmada a suspeita de tráfico de drogas após a abertura voluntária da encomenda pelo agravante, conclui-se que havia também fundadas razões para a busca domiciliar, de acordo com a tese firmada no julgamento do Tema 280/STF, máxime porque as investigações preliminares já indicavam que o agravante comercializava droga no local.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental constante da Petição n. 377.355/2026 (fls. 63/70). Resta prejudicada a análise da Petição n. 377.455/2026 (fls. 55/62).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.777 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0133419-6

Número de Origem:
50019271920258240058 50078168520248240058

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BENHUR FELIPE PEDROZO

ADVOGADOS : JÉSSICA DIANE BAIL - SC042730

BENHUR FELIPE PEDROZO - SC047002

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : ERIK VITOR TELMA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERIK VITOR TELMA

ADVOGADOS : JÉSSICA DIANE BAIL - SC042730

BENHUR FELIPE PEDROZO - SC047002

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026